

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE**

Diretoria Executiva

Procuradoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 34/2019 - FEPECS/DE/PROJUR

EMENTA: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2017/CPEX/ESCS/FEPECS – MINICURSO DE EXTENSÃO EM BIOÉTICA E ÉTICA PROFISSIONAL PARA RESIDENTES DA SES /DF. LEI 8.666/93. DECRETO N. 36.520/2015. PARECER Nº 286/2007-PROCAD/PGDF. PARECER N. 499/2017-PRCON/PGDF. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. VIABILIDADE DE PROMOVER A CONTRATAÇÃO, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO OPINATIVO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de contratação, por meio do Sistema de Credenciamento Prévio, de pessoa física (instrutores) para a prestação de serviço técnico especializado voltado ao desenvolvimento do Minicurso de Extensão em Bioética e Ética Profissional para Residentes da SES, a ser iniciado em 13/05/2019 21174871.

O Edital de Credenciamento nº 01/2017 - CPEX/ESCS/FEPECS 20572336 teve por objeto o cadastramento de profissionais para atuarem nos serviços de Instrutoria, Coordenação Técnica, Coordenação Pedagógico, Assessoria Técnica, Orientação de Monografia, Conferencista/Palestrante e Execução de Serviços de Apoio em Atividades Educativas, para a execução das atividades de cursos de extensão e pós-graduação lato sensu da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS.

Conforme previsão editalícia, o sorteio foi realizado em 04 de abril de 2019 20939090, e selecionou os profissionais que realizarão atividades constantes do Projeto Pedagógico, formado com base na Resolução nº 09/2005 do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão - CPEX, que regulamenta as atividades de extensão no Âmbito da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS.

Conforme art. 2º da Resolução nº 09/2005 - CPEX/ESCS/FEPECS, abaixo transcrito:

Art. 2º As Atividades de Extensão são aquelas ministradas no âmbito da ESCS que respondem à demandas de profissionais de saúde, da comunidade ou a demandas por atividades não atendidas regularmente pelo ensino formal de graduação ou pós-graduação, e estão classificadas como:

I. Cursos de Extensão – com carga horária superior a 30 horas;

**II. Mini-cursos de Extensão – com carga horária entre 10 e 29 horas;**

III. Eventos: atividades de curta duração como jornadas, seminários e congressos, entre outros, que contribuem para a disseminação de tecnologias e conhecimentos.

IV. Projeto de Extensão: constituem ações educativas formuladas com objetivos não contemplados pelos Cursos, Mini-cursos ou Eventos

O presente curso se dará na modalidade à distância, com a utilização da Plataforma Moodle, com carga horária total de 20 horas semanais, pelo período de 13/05/2019 a 14/06/2019, sendo que cada instrutor terá uma carga horária de 24 horas, dentre as quais: 20h são de acompanhamento na plataforma e 04h para se dedicar a planejamento e relatório final.

O valor total da contratação será de R\$ 15.578,40 (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) acrescido de 20% de encargos no valor de R\$ 3.115,68 (três mil, cento e quinze reais e sessenta e oito centavos) .

Constam dos autos:

- Projeto Pedagógico do curso – 19658958
- Informação de disponibilidade financeira – 19791073
- Parecer Técnico acerca do Projeto Pedagógico – 20571565
- Aprovação para execução do curso pelo Colegiado Ensino Pesquisa e Extensão – 21133811
- Ata de Sorteio e seu resultado divulgado – 20939090 e 20939443
- Documentos de Habilitação dos selecionados - 20945007, 20945226, 20945530, 20949004, 20949600, 20952013
- Projeto Básico com os participantes sorteados – 21039579
- Planilha consolidada dos instrutores – 21040192
- indicação dos executores titular e substituto – 21073774
- aprovação do projeto básico pela ordenadora de despesas – 21133811

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico-formal acerca da contratação pretendida, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa afetos à área técnica responsável.

Além disso, a presente análise se limita à contratação posteriormente ao credenciamento, não servindo de auditoria ou convalidação de quaisquer atos já formalizados, nem em questões ínsitas ao processo de Credenciamento do qual derivam as contratações, os quais já foram avaliadas.

Impende consignar que se trata de imposição constitucional, esculpida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a realização de licitação previamente à celebração de contrato

administrativo, a fim de atender ao princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa, ressalvadas as hipóteses de contratação direta prescritas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

O sistema de credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93), porquanto configura situação de impossibilidade de competição, na medida em que todo e qualquer interessado em executar serviço, desde que habilitado, estaria apto a prestá-lo independente de escolha realizada pela Administração.

Em 28 de maio de 2015, o **Distrito Federal editou o Decreto nº. 36.520, passando a dispor expressamente sobre o Sistema de Credenciamento**, cujo art. 28 assim dispôs:

**O credenciamento na inexigibilidade de licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de licitação, o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores.**

Em sede doutrinária, vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público, 2008, pg. 538):

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação."

Ressalta-se que a hipótese típica de credenciamento pressupõe a participação e contratação de todos aqueles que venham a figurar como cadastrados, sem o estabelecimento de restrições no número de credenciados. Ainda, o credenciamento deverá sempre estar aberto a novos interessados que preencham os requisitos estipulados no edital, sendo vedado deixar de credenciar aqueles que satisfaçam os requisitos da Administração.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal, no Parecer nº. 286/2007 - PROCAD/PGDF, de lavra do Ilmo. Procurador Leandro Zannoni Apolinário de Alencar, quando provocada a avaliar o credenciamento de instrutores e coordenadores da FEPECS, emitiu o seguinte posicionamento, sintetizado na ementa que segue:

"Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Serviços de treinamento e aperfeiçoamento. Vedação a escolhas subjetivas. Princípio da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. Requisitos para contratação direta.

A contratação direta é exceção no âmbito da Administração Pública e não pode violar os princípios constitucionais.

Em face dos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, é inadmissível a possibilidade de escolhas subjetivas quanto ao credenciamento e ao descredenciamento.

A contratação direta exige respeito ao procedimento legal específico.

O credenciamento poderá ser efetivado, desde que sejam cumpridas as recomendações apontadas e comprovados os requisitos legais necessários."

Já no mais recente opinativo, o Parecer nº 499/2017 – PRCON/PGDF, se faz a ponderação de que em vista dos serviços pretendidos, no caso, INSTRUTORIA, o credenciamento se mostra mais

vantajoso que eventual contratação direta, justificada esta pela singularidade ou impossibilidade de comparação objetiva das propostas, conforme art. 25 da Lei 8.666/93. Vejamos:

"[...] em resumo, pois: a sistemática do credenciamento tem amparo normativo, conta precedente favorável desta Procuradoria em caso bastante similar e, ao menos no plano teórico, mostra-se adequado em face dos serviços pretendidos, promovendo com maior amplitude diversos princípios constitucionais (Publicidade, impessoalidade, eficiência) [...]"

A respeito do credenciamento, o Tribunal de Contas consolida os seguintes requisitos para a contratação:

A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos, conforme as orientações expedidas pelo Acórdão 351/2010-Plenário:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

Acórdão 5178/2013 - Primeira Câmara, TC 023.697/2011-3, relator Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 30.7.2013.

Com efeito, o credenciamento na FEPECS é destinado a todas as pessoas físicas interessadas que preencham os requisitos de qualificação acadêmica e experiência profissional. O preço é pré-definido pela Portaria/SGA nº 74, de 22 de abril de 2003, publicada no DODF nº 79, de 25.04.2003 e suas atualizações.

As justificativas pela necessidade de a FEPECS contratar profissionais credenciados para o cumprimento de suas finalidades institucionais foram tecidas no Credenciamento, que tramitou nos autos do Processo nº 064.000385/2007, no qual a Procuradoria Jurídica, à época, por meio do Parecer nº 53/2016 – GECON/PROJUR/FEPECS, referendou o procedimento, sendo a ratificação da inexigibilidade de licitação publicada no DODF nº 242, de 26/12/2016, e a publicação no DODF nº 8, de 11/01/2017.

O Projeto Básico foi apresentado e devidamente aprovado pela autoridade competente, qual seja, o Chefe da Unidade de Administração Geral (UAG), conforme delegação de competência estabelecida na Instrução nº 14, de 06 de setembro e 2013.

O sorteio obedece ao item 6 do Edital de Credenciamento, divulgados os seus atos. Alerta-se que **havendo a contratação, aqueles que prestarem os serviços somente poderão vir a ser contratados novamente depois de oportunizada a contratação de todos os credenciados do respectivo eixo, conforme baliza o item 6.9. do Edital, assegurando a isonomia e o sistema de revezamento daqueles que se encontram habilitados.**

**Veja que não somente a autenticidade, mas também a validade dos documentos e a conformidade com o item 7.2. do Edital de Credenciamento deverão ser analisados de forma prévia à contratação, cabendo, portanto, a verificação da habilitação dos respectivos documentos pela Comissão Permanente de Credenciamento.**

Registra-se que o Edital abre margem para que os instrumentos de contrato sejam substituídos pela Nota de Empenho nos casos em que o valor da contratação é inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, por se tratar de serviços que se prolongam no tempo, **recomenda-se a formalização dos contratos a serem assinados, em conformidade com a minuta do próprio Edital de Credenciamento nº 001/2017 – CPEX/ESCS/FEPECS.**

Importante orientar que todo processo administrativo que envolve a pretensa utilização de recursos públicos, deve passar por análise do Ordenador de despesas, que no âmbito da FEPECS é de atribuição do ocupante do cargo de Chefe da Unidade de Administração Geral (UAG/DE/FECEs), o qual possui a competência de, após verificado a existência de disponibilidade orçamentária, autorizará a respectiva realização de despesa, atendendo ao disposto na Lei nº. 4.320/64, na Lei Complementar nº. 101/200, e no Decreto Distrital nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010. No caso, foi informada a existência de disponibilidade financeira para atender às despesas de contratação dos respectivos instrutores.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base na fundamentação acima, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação, decorrente do Edital de Credenciamento nº 01/2017 – CPEX/ESCS/FEPECS já em vigor, cabendo, além da verificação de autenticidade e validade dos documentos de habilitação por parte da Comissão Permanente de Credenciamento, a observância das demais normas de regência contidas no Edital de Credenciamento que a enseja.

Seguem os autos à Diretoria Executiva para conhecimento e, ato contínuo, à UAG para emissão dos respectivos empenhos, retornando a esta PROJUR para elaboração das minutas de contrato.

É o entendimento, s.m.j

Lílian Eunice Carvalho Vivan  
Chefe PROJUR/DE/FEPECS



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN EUNICE CARVALHO VIVAN - Matr.0274219-5, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 29/04/2019, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=21606447)  
verificador= **21606447** código CRC= **DA5FF17F**.

05/12/2019

SEI/GDF - 21606447 - Parecer

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHN Quadra 03, Conj. "A", Bloco 01 Edifício Fepecs – Brasília-DF - Bairro Asa Norte - CEP 70.710-907 - DF

2017-2132 RAMAL 6859

---

00064-00000923/2019-53

Doc. SEI/GDF 21606447